



**Prefeitura Municipal de Itapemirim**

**GABINETE DO PREFEITO**

OF.GAP. N. 458 /2013.

Itapemirim - ES, 27 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

**Vereador Waldemir Pereira Gama**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.

 - PROTOCOLO -
CMIN° <u>1032</u>
27 NOV 2013

Protocolista

Prezado Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para submeter a superior deliberação desse Poder Legislativo, o presente **Projeto de Lei n. 057 /2013**, em caráter de urgência especial, que **“Autoriza a Procuradoria Geral do Município – PGM a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município; Autoriza ao Poder Executivo Municipal a realizar o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, e dá outras providências”**

Desta forma, contamos com a consideração deste egrégio Poder Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, tendo em mente a importância da matéria, renovando a Vossa Excelência e demais Edis, os mais sinceros votos de apreço.

Atenciosamente,

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Estamos encaminhando à apreciação desta Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei n. 057 /2013, que “Autoriza a Procuradoria Geral do Município – PGM a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município; Autoriza ao Poder Executivo Municipal a realizar o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, e dá outras providências”

Tal iniciativa do Poder Executivo visa a atender ao Ato Recomendatório Conjunto, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que recomenda que os Municípios do Estado do Espírito Santo promovam protestos dos créditos devidos, limite o valor mínimo para proposição de ações executivas, visando desafogar os cartórios das varas da Fazenda Pública e a máquina administrativa, com especial atenção, às Procuradorias Municipais.

Através desse Projeto de Lei, pretende o Poder Executivo limitar as ações executivas judiciais futuras ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor considerado razoável para que não haja renúncia de receitas.

Pretende, ainda, autorizar a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças a promover o protesto de todos os débitos devidos à Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito, bem como adotar outras medidas extrajudiciais para recebimento de tais créditos, como a inclusão no nome do devedor junto às entidades de proteção de crédito.



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria indicada, visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 057 /2013

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município – PGM a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município; Autoriza ao Poder Executivo Municipal a realizar o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, e dá outras providências**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ela, em seu nome **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município de Itapemirim – PGM, autorizada a encaminhar para protesto:

I – os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Itapemirim, independente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também os responsáveis tributários apontados no artigo 131, 132, 134 e 135 do CTN – Código Tributário Nacional, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal;

II – os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Itapemirim, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, quando devidos, a Procuradoria Geral do Município fornecerá ao devedor autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protestos de títulos e documentos, dos



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

### GABINETE DO PREFEITO

emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento.

§2º - Na hipótese do parágrafo acima, caberá a PGM solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município de Itapemirim.

§3º - Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Na cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, os procuradores municipais ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§1º - o valor mencionado no caput deverá ser atualizado anualmente, pelo IPCA-E apurado pelo IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior, na forma do art. 157 da Lei Municipal 1.716/2002.

§ 2º - a desistência do prosseguimento das execuções fiscais que tiverem seus valores atualizados dentro dos limites mencionados no caput dar-se-á apenas nos processos em que não fora efetivada a citação do executado.

§3º - Para aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários de sucumbência.

§4º - Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento da aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será o da propositura da respectiva execução fiscal.

§5º - Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo será a data da entrada em vigor desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no caput do artigo anterior, deverá ser considerado o valor total da dívida, com o somatório do valor atualizado, acrescido de juros, multa e honorários de sucumbência.

§1º - Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, cujo valor das respectivas CDA's seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei Federal 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

§2º - Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 4º - As CDA's poderão ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Finanças para a Procuradoria Geral do Município, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos – CRA, juntamente com o Documento de Arrecadação da Receita Municipal – DAM, nas datas e prazos definidos em ato específico.

§1º - As CDA's e os títulos executivos judiciais de quantia certa de interesse do Município serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, na forma do artigo 726 e seus respectivos parágrafos, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Provimento 029/2009.



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

### GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Somente serão enviadas para a Procuradoria Geral do Município as CDA's que contiverem:

I – Nome completo do contribuinte devedor;

II – Nome dos responsáveis tributários, quando for o caso;

III – Endereço completo das pessoas relacionadas nos incisos I e II;

IV – Número da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou da Cédula de Identidade, das pessoas relacionadas nos incisos I e II.

Art. 5º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, observando o prazo prescricional definido pelo Código Tributário Nacional, ou sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 1º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive honorários de sucumbência e dos emolumentos cartorários, a PGM requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município de Itapemirim.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, a integralidade do valor remanescente devido ao Município de Itapemirim.

Art. 6º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a PGM e a Secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a:

I – adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de títulos executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DO PREFEITO

II – oficial, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

- a) Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais entes da Federação;
- b) Ao Oficial de Registro de Imóveis Municipal e aos cartórios correlatos demais entes da Federação;

III – Realizar outras providências previstas na legislação tributária ou processual.

§1º - O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Poder Executivo ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 7º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 8º - A PGM, os Tabelionatos de Protesto de Títulos e a Central de Remessa de Arquivos – CRA, poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Inclua a presente proposição no Expediente da próxima Sessão .  
Após remeta a Comissão que deva opinar.

Itapemirim -ES. 27/11/2013

**Waldemir Pereira Gama**  
**Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE ITAPEMIRIM**

**Ofício Gab. nº 29/2013**

**Itapemirim, 05 de novembro de 2013.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Objetivando atender ao Ato Recomendatório Conjunto da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Espírito Santo e Ministério Público Especial de Contas do Espírito Santo (em anexo), solicitamos a especial atenção a fim de que o Projeto de Lei que normatiza o sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos e estabelece um patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais em valores razoáveis, seja apreciado a máxima urgência.

Registre-se que o ajuizamento indiscriminado de execuções fiscais acaba por sobrecarregar o sistema (desde o setor do protocolo e distribuição até a Unidade Judiciária), deixando os médios e grandes sonegadores sem a devida atenção.

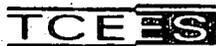
Não há dúvidas de que a ausência de norma fixando valor razoável de alçada irá sobrecarregar o Poder Judiciário prejudicando e, conseqüentemente, a população, já que os demais processos que tramitam na Serventia não terão a devida celeridade.

Estudos revelam que um único processo custa, em média, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) aos cofres públicos.

Assim, é de vital importância a modificação da sistemática de cobrança judicial da dívida pública, observando o atendimento ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, com melhor utilização dos recursos públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

## ATO RECOMENDATORIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

**CONSIDERANDO**

*Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;*

*Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;*

*Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;*

*Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;*

Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:



Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA**  
**E REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente projeto de Lei nº. 094/2013, de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza a Procuradoria Geral do Município a efetuar o protesto de título executivo extrajudicial e judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município e dá outras providencias.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

**PARECER**

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

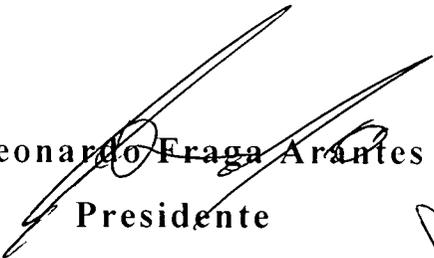


Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

### VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei em epígrafe, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.

Itapemirim, 04 de dezembro de 2013.

  
Leonardo Fraga Arantes  
Presidente

  
Wagner Santos Negrine  
Vice-Presidente

  
Paulo Sérgio de Toledo Costa  
Membro



Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de Lei nº. 094/2013, de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza a Procuradoria Geral do Município a efetuar o protesto de título executivo extrajudicial e judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município e dá outras providencias.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

### PARECER

Cabe à Comissão de Finanças, opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou receita pública.

A autoria da proposição é do Chefe do Legislativo Municipal.

As despesas decorrente da aprovação do referido Projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira de acordo



Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

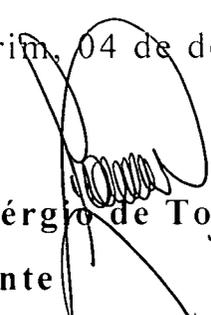
com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

As despesas decorrentes desta proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, dispensando, por supérfluas outras tantas considerações.

### VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende que a presente proposição não encontra óbice para seu regular processamento, para que surtam seus legais efeitos.

Itapemirim, 04 de dezembro de 2013.

  
Paulo Sérgio de Toledo Costa  
Presidente

  
Leonardo Fraga Arantes  
Vice-Presidente

  
Fábio dos Santos Pereira  
Membro



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013

Autor do Projeto de Lei:  
Executivo Municipal

**AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO; AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Procuradoria Geral do Município de Itapemirim – PGM, autorizada a encaminhar para protesto:

I – os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Itapemirim, independente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também os responsáveis tributários apontados no artigo 131, 132, 134 e 135 do CTN – Código Tributário Nacional, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal;

II – os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Itapemirim, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, quando devidos, a Procuradoria Geral do Município fornecerá ao devedor autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivados após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protestos de títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento.

  
Regina Vitória de Souza  
Apoio Administrativo  
Câmara Municipal de Itapemirim





**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

**§2º** Na hipótese do parágrafo acima, caberá a PGM solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município de Itapemirim.

**§3º** Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** Na cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, os procuradores municipais ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa por igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**§1º** O valor mencionado no caput deverá ser atualizado anualmente, pelo IPCA-E apurado pelo IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior, na forma do art. 157 da Lei Municipal 1.716/2002.

**§2º** A desistência do prosseguimento das execuções fiscais que tiverem seus valores atualizados dentro dos limites mencionados no caput dar-se-á apenas nos processos em que não fora efetivada a citação do executado.

**§3º** Para aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários de sucumbência.

**§4º** Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento da aferição do limite estabelecido no caput deste artigo será o da propositura da respectiva execução fiscal.

**§5º** Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo será a data da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no caput do artigo anterior, deverá ser considerado o valor total da dívida, com o somatório do valor atualizado, acrescido de juros, multa e honorários de sucumbência.

**§1º** Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, cujo valor das respectivas CDA's seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei Federal 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

**§2º** Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

**Art. 4º** As CDA's poderão ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Finanças para a Procuradoria Geral do Município, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela central de Remessa de Arquivo - CRA,



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

juntamente com o Documento de Arrecadação da Receita Municipal – DAM, nas datas e prazos definidos em ato específico.

**§1º** As CDA's e os títulos executivos judiciais de quantia certa de interesse do Município serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outras despesas, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, na forma do artigo 726 e seus respectivos parágrafos, do código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Provimento 029/2009.

**§2º** Somente serão enviadas para a Procuradoria Geral do Município as CDA's que contiverem:

I – Nome completo do contribuinte devedor;

II – Nome dos responsáveis tributários, quando for o caso;

III – Endereço completo das pessoas relacionados nos incisos I e II;

IV – Número da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou da Cédula de Identidade, das pessoas relacionadas nos incisos I e II.

**Art. 5º** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a PGM fica autorizada a ajuizar ação executiva do título em favor do Município, observado o prazo prescricional definido pelo Código Tributário Nacional, ou sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**§1º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive honorários de sucumbência e dos emolumentos cartorários, a PGM requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município de Itapemirim.

**§2º** Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento, a integridade do valor remanescente devido ao Município de Itapemirim.

**Art. 6º** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a PGM e a secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a:



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

I – adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes;

II – oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais entes da Federação;

b) Ao Oficial de Registro de Imóveis Municipal e aos cartórios correlatos dos demais entes da Federação.

III – realizar outras providências previstas na legislação tributária ou processual.

§1º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Poder Executivo ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

**Art. 7º** O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento de quitação do débito pelo devedor ou responsável.

**Art. 8º** A PGM, os Tabelionatos de Protesto de Títulos e a Central de Remessa de Arquivos – CRA, poderão firmar convênios dispondo as condições para a realização de protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim – ES, 05 de dezembro de 2013.

  
Waldemir Pereira Gama  
Presidente da C.M.I.

  
Mª Regina Vitorino de Souza  
Apoio Administrativo  
Preteitura Municipal de  
Itapemirim  
05/12/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
Estado do Espírito Santo

PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

PROTOCOLO Nº 1012 /2013

Requerente Executivo Municipal

Assunto OJ. GAP Nº 458/2013

### HISTÓRICO

Encaminhado ao Diretor em 27/11/13. Vol.  
do Sr. Presidente 17/ Combustíveis e Provisões.  
Recibo de 48. 14. tabs. em 27/11/13

Para atuação em 27/11/13

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
**Pablo Alves de Silva**  
Assessor do Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Assessor de Gabinete em 27/11/13  
PABLO